



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568580 - SP (2024/0045800-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568580 - SP (2024/0045800-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1164-1166).

Consta dos autos que a ora Agravada ajuizou ação com o fito de "[...] ver declarada a prescrição da cobrança de uma multa administrativa aplicada pelo PROCON /SP, inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 1.152.660.106 [...]" (fl. 20).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 942-945).

O Tribunal de origem julgou prejudicada a apelação da ora Agravante e deu provimento ao recurso da ora Agravada para reconhecer a prescrição, afastar a interrupção dessa pelo ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade do crédito indicado na peça vestibular (fls. 1014-1027).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1015-1016):

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA LAVRADO PELO PROCON. Indicada inércia do credor no ajuizamento de cobrança da dívida durante o lustro prescricional. Sentença de improcedência, com inflação de honorária à autora arbitrada na base da equidade. Crédito não tributário decorrente de multa administrativa subordinado ao prazo quinquenal para aferição da prescrição, consoante Tema 135 do col. STJ. Incorporação de sociedade empresária que enseja a extinção de sua personalidade jurídica (CC, art. 1.118), com sucessão pela incorporadora (CC, art. 1.116). Ajuizamento de execução fiscal em face da sociedade incorporada, carente, ao tempo do ajuizamento, de personalidade jurídica e de capacidade processual. Extinção do executivo fiscal por reconhecida ilegitimidade passiva. Erro na destinação da demanda que subtrai, do aforamento do executivo fiscal extinto, o efeito material de interrupção do lapso prescricional. A interrupção da prescrição enquanto efeito material da propositura de execução fiscal posteriormente julgada extinta preservar-se somente se e quando ajuizada a demanda em face da pessoa correta ou mediante erro plenamente justificável. Precedentes do col. STJ e deste eg. TJSP. Ônus que se impunha ao PROCON de consultar informação pública (JUCESP) para certificar-se do correto direcionamento do executivo fiscal. Prescrição como causa de encobrimento da eficácia da pretensão bem configurada. Crédito constituído no já distanciado ano de 2014, sem que avistada causa interruptiva do quinquênio prescricional. Recurso da autora provido em ordem a declarar a inexigibilidade do crédito fiscal à força da prescrição, com inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso do PROCON, voltado ao incremento da honorária advocatícia de sucumbência, prejudicado. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

Nos termos do acórdão de fls. 1038-1047, os **embargos de declaração** opostos **pela ora Agravada** foram **parcialmente acolhidos**, a fim de corrigir erro material contido no dispositivo do acórdão então impugnado, que passou a contar com a seguinte redação "[...] Deram provimento ao recurso da autora para julgar procedente o pedido, invertido os ônus de sucumbência, prejudicado o recurso do réu" (fl. 1041); e o **recurso integrativo da ora Agravante foi rejeitado**.

Sustentou a ora Agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1072-1086), contrariedade:

a) ao art. 202, inciso I, do Código Civil e ao art. 240 do CPC/2015, sob o argumento segundo o qual a citação válida interrompe a prescrição e tem efeitos que retroagem à data da propositura da demanda, retomando o curso a partir do último ato do processo. Assim, na hipótese dos autos, defendeu ser inarredável reconhecer que a propositura da execução fiscal contra a sociedade incorporada, considerando que tal ato não foi comunicado à Fazenda Pública, teve, sim, o condão de interromper a prescrição, a despeito da ilegitimidade passiva;

b) ao art. 132 do Código Tributário Nacional; ao art. 1.116 do Código Civil e ao art. 227 da Lei n. 6.404/76;

c) ao art. 1.118 do Código Civil e ao art. 123 do Código Tributário Nacional, pois o ato de incorporação empresarial somente surte efeitos para a Fazenda Pública quando essa é formalmente comunicada; e

d) aos arts. 29, 30 e 31 da Lei n. 8.934/94, tendo em vista que tais dispositivos legais não contêm qualquer comando normativo a propósito da comunicação automática de atos de sucessão empresarial às Fazendas Públicas, sendo certo que: "[...] é ônus do administrado comunicar formalmente ao Fisco toda e qualquer modificação de sua situação empresarial. Ao contrário do quanto constou do v. Acórdão recorrido, não há que se falar aqui em 'desídia' do PROCON, mas em absoluta inviabilidade prática de se consultar diuturnamente a situação das empresas devedoras" (fl. 1083).

Alegou que não foi observado, pela Corte *a quo*, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de acordo com a qual há necessidade de comunicação formal ao FISCO quanto a incorporações empresariais, conforme o Tema n. 1.049 do STJ, *in verbis*:

A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, com o afastamento da prescrição, como consequência do reconhecimento das seguintes teses (fl. 1085):

(i) que o registro da incorporação perante o Registro Público de Empresas Mercantis não é oponível à Fazenda Pública, a qual deve ser formalmente comunicada acerca da sucessão empresarial; (ii) que o ajuizamento da execução fiscal pelo PROCON em face da empresa incorporada foi legítimo, eis que não houve comunicação formal da incorporação a esta Fundação; e, finalmente, (iii) que o ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica incorporada pela recorrida teve o condão de interromper o prazo de prescrição da multa aplicada pelo PROCON.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1089-1109). O recurso especial não foi admitido (fls. 1117-1118). Foi interposto agravo (fls. 1124-1129).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito, porquanto "[...] as circunstâncias concretas da demanda não remetem à imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público" (fls. 1155-1161).

Por meio da decisão de fls. 1164-1166, o agravo em recurso especial não foi conhecido.

No presente agravo interno (fls. 1171-1174), a Agravante aduz que, ao contrário do consignado na decisão agravada, "[...] houve adequada refutação a todos os

fundamentos do despacho de inadmissibilidade recursal, uma vez que o PROCON demonstrou de forma clara que a matéria, circunscrita a definir se a ausência de comunicação formal impede ou não a contagem do prazo prescricional, não demanda a análise de provas, já que restou incontroverso que não houve a comunicação formal da sucessão empresarial" (fl. 1172).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1178-1187).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o provimento judicial por intermédio do qual o apelo nobre da ora Agravante não foi admitido pela Corte *a quo*, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1117-1118; sem grifos no original):

O recurso não merece trânsito.

Assim dispôs a ementa do v. Acórdão recorrido, *verbis*:

"...

A interrupção da prescrição enquanto efeito material da propositura de execução fiscal posteriormente julgada extinta preservar-se somente se e quando ajuizada a demanda em face da pessoa correta ou mediante erro plenamente justificável. Precedentes do col. STJ e deste eg. TJSP. Ônus que se impunha ao PROCON de consultar informação pública (JUCESP) para certificar-se do correto direcionamento do executivo fiscal. Prescrição como causa de encobrimento da eficácia da pretensão bem configurada.

Crédito constituído no já distanciado ano de 2014, sem que avistada causa interruptiva do quinquênio prescricional.

Recurso da autora provido em ordem a declarar a inexigibilidade do crédito fiscal à força da prescrição, com inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso do PROCON, voltado ao incremento da honorária advocatícia de sucumbência, prejudicado. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DO RÉU PREJUDICADO". Destaquei.

Verifica-se que **o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões do recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.**

Ressalte-se, ademais, que **busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.**

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o apelo nobre com esteio nos seguintes fundamentos: **a)** ausência de afronta, pelo acórdão

recorrido, aos dispositivos legais mencionados no apelo nobre; e **b)** incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de reexame de provas e fatos para se alcançar o pretendido pelo ora Agravante, conforme as teses explicitadas nas razões do recurso especial.

Todavia, nos termos da decisão ora impugnada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada, **de forma específica e concreta**, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, a parte agravante, **nas razões do agravo em recurso especial**, restringiu-se a alegar que o Tribunal *a quo* teria realizado indevida incursão no mérito do apelo nobre, bem como a afirmar, apenas **de maneira genérica**, que, diferentemente do consignado na decisão que não admitiu o recurso especial, não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, conforme é possível verificar a partir da leitura dos seguintes trechos daquele recurso (fls. 1126-1128; sem grifos no original):

[...] verifica-se que **a d. Presidência da Seção de Direito Público se imiscuiu indevidamente no mérito do recurso especial** interposto pelo PROCON às fls. 1072 /1086.

[...]

No caso em tela, ao afirmar que o v. Acórdão recorrido estaria em conformidade com a legislação federal suscitada, a r. Decisão agravada indevidamente **adentrou no mérito recursal, assim usurpando a competência reservada constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça**.

[...]

As violações à legislação federal foram fartamente demonstradas pelo PROCON em suas razões recursais de fls. 1072/1086.

A negativa de vigência aos dispositivos de lei federal apontados (Art. 202, I do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil; Art. 132 do Código Tributário Nacional, art. 1.116 do Código Civil e art. 227 da Lei nº 6.404/76; Art. 1.118 do Código Civil e art. 123 do Código Tributário Nacional; e Artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 8.934/94) consistiu no entendimento de que o registro da sucessão empresarial da agravada perante o Registro Público de Empresas Mercantis seria oponível à Fazenda Pública, independentemente de comunicação formal acerca da sucessão, entendimento este que, inclusive, viola o precedente vinculante firmado por este Col. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema nº 1.049 dos recursos especiais repetitivos.

[...]

[...] **evidente que a análise do mérito recursal não implicará em revolvimento do substrato fático-probatório da causa**, ao contrário do quanto constou da r. Decisão agravada.

Isso, porque o que se discute é tão somente questão de direito. **Discute-se apenas a inoponibilidade do registro público de sucessão empresarial à Fazenda Pública**, devendo ser tido como legítimo o ajuizamento de execução fiscal em face da pessoa jurídica sucedida, caso não tenha sido comunicada formalmente acerca da sucessão, exata questão que foi o objeto de análise por esta C. Corte no bojo do Tema nº 1.049 dos recursos especiais repetitivos.

Como corolário, discute-se a questão eminentemente jurídica referente à interrupção da prescrição na hipótese em que a execução fiscal é ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, na hipótese em que a Fazenda Pública não foi comunicada formalmente acerca da sucessão empresarial.

Ambas as questões jurídicas acima apontadas prescindem da análise do arcabouço fático-probatório da presente causa, de modo que a Súmula nº 7 do STJ não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial interposto pelo PROCON.

Com efeito, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

Todavia, no que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, **a ora Agravante**, como é possível se depreender dos excertos do agravo em recurso especial antes transcritos, **asseverou, apenas de maneira genérica**, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, **a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria exequível examinar as teses veiculadas no recurso especial**, o que configura **desobediência ao princípio da dialeticidade** (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles. (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021). (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o

afastamento do citado óbice processual. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Portanto, **inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ**, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

[...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568580 - SP (2024/0045800-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Pedi vista dos autos em sessão virtual para melhor análise do caso.

Após compulsar os autos, porém, convenci-me do acerto do voto de Sua Excelência, razão pelo qual o acompanho integralmente.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.580 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/004580-00

Número de Origem:

10655425120218260053

1152660106

115266010610655425120218260053

11526601061065542512021826005315061104020168260014 15061104020168260014

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259

PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194

NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

ASSUNTO : MULTAS E DEMAIS SANÇÕESINFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS
SANÇÕESATOS ADMINISTRATIVOS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕESINFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕESDIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MULTAS E DEMAIS
SANÇÕESINFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕESATOS
ADMINISTRATIVOS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕESINFRAÇÃO ADMINISTRATIVA -
MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259

PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194

NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

TERMO

Retirado de Pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0045800-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.568.580 / SP

Números Origem: 10655425120218260053 1152660106 115266010610655425120218260053
11526601061065542512021826005315061104020168260014
15061104020168260014

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze.

C5422451552947155911@ 2024/0045800-0 - AREsp 2568580 Petição : 2025/0000208-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0045800-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.568.580 / SP

Números Origem: 10655425120218260053 1152660106 115266010610655425120218260053
11526601061065542512021826005315061104020168260014
15061104020168260014

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C54224515512947155911@ 2024/0045800-0 - AREsp 2568580 Petição : 2025/0000208-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0045800-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.568.580 / SP

Números Origem: 10655425120218260053 1152660106 115266010610655425120218260053
11526601061065542512021826005315061104020168260014
15061104020168260014

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
ADVOGADA : NICOLE MOURA CUNHA CARDOSO - RJ251840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515552947155911@ 2024/0045800-0 - AREsp 2568580 Petição : 2025/0000208-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0045800-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.568.580 /
SP

C54224515512947155911@ 2024/0045800-0 - AREsp 2568580 Petição : 2025/0000208-9 (AgInt)